



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda.		UF: PB
ASSUNTO: Recurso contra decisão manifesta no Parecer CNE/CES nº 177/2012, que suspendeu o processo de credenciamento do Instituto de Ensino Superior da Paraíba (IESP), além de anulação dos efeitos do pronunciamento, também no Parecer CNE/CES nº 177/2012, referente à Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB).		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC Nº: 20077531		
PARECER CNE/CP Nº: 17/2012	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 4/12/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação de recurso, interposto pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda., contra decisão proferida no Parecer CNE/CES nº 177/2012, aprovado na reunião da Câmara de Educação Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE), em 12 de abril de 2012.

O Parecer decidiu sobre o pedido de credenciamento do Instituto de Ensino Superior da Paraíba, mantido pela citada Sociedade, cujo endereço de funcionamento é na BR 230, Km 14, s/n, Bairro Estrada de Cabedelo, no Município de Cabedelo, Estado da Paraíba.

O relator, no Parecer CNE/CES nº 177/2012, teceu as seguintes considerações:

[...] Primeiramente, cumpre esclarecer que, após análise do presente processo, constatei que o Instituto de Educação Superior da Paraíba foi credenciado como instituição de ensino superior com sede no Município de João Pessoa. No entanto, o endereço visitado pela Comissão do INEP com vistas ao credenciamento institucional está localizado no Município de Cabedelo, todos no Estado da Paraíba.

[...] Conforme se observa na resposta da SERES, a Instituição já funciona em Cabedelo desde 2002

[...] verifiquei que a Comissão do INEP, inexplicavelmente, nada registrou no seu Relatório a respeito do endereço em município distinto do referido no ato de credenciamento do Instituto de Educação Superior da Paraíba.

[...] A informação sobre o endereço de funcionamento de uma IES é uma das mais relevantes do processo autorizativo, pois funcionar em desacordo com o ato autorizativo caracteriza irregularidade grave nos termos do art. 11, do Decreto nº 5.773/2006, até porque, segundo o art. 10, § 5º do mesmo Decreto, “Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo”.

[...] A análise dos autos permitiu evidenciar também que a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC publicou a Portaria nº 27, de 21 de janeiro de 2008, que aditou [...] nos termos do art. 10, § 4º, do referido Decreto nº 5.773, e do art. 61 da Portaria Normativa - PN 40/2007 - citada, exclusivamente no que tange ao endereço de funcionamento, os atos autorizativos abaixo especificados,

referentes ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia da Paraíba, mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda. [mesma mantenedora da IES em tela], à autorização para funcionamento e ao reconhecimento de cursos superiores de tecnologia dessa IES.

[...] Como se observa, é evidente a inadequação do aditamento ao ato autorizativo originário (credenciamento) realizado pela SETEC em janeiro de 2008, alterando o endereço da Faculdade de Tecnologia da Paraíba para outro município. Primeiro, porque inexistente previsão na legislação vigente que possibilite a alteração do endereço de funcionamento de uma IES para município distinto daquele em que foi credenciada. Segundo, porque, se isso fosse possível, o pedido deveria ter sido submetido à apreciação desta Câmara, uma vez que o credenciamento de instituições de educação superior é de sua competência (e não da Secretaria), o que aparentemente revela usurpação da competência deste Colegiado.

[...] A inadequação do aditamento acima não se deu apenas pelo aspecto relativo à competência, mas, também, porque não há clara previsão de aditamento relativo à mudança de endereço de IES para outro município, ainda que na mesma unidade da Federação, embora este Relator entenda, com base na leitura do parágrafo único, do art. 73, do Decreto nº 5.773/2006 (... à adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados e à interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige), combinado com o art. 56, § 5º, da Portaria Normativa 40/2007, que seja possível o aditamento para mudança de endereço para outro município, posto que, por meio de deliberação deste Colegiado, é possível alterar o ato autorizativo originário, ou seja, o ato de credenciamento de uma IES.

[...] Além do mais, a mudança de endereço de funcionamento de uma IES para outro município, na forma e pelo fundamento apresentado pela SERES/MEC neste caso, constitui, a meu ver, precedente que reduz a competência deste Colegiado e tem potencial para se transformar em medida de grande repetição, já que diversas instituições funcionam em endereços limítrofes de município.

A situação se revela tão grave que, conforme apontado pela SERES, a Faculdade de Tecnologia da Paraíba (da mesma mantenedora da situação em apreço) incorreu na mesma irregularidade, mas, no entanto, (sic) o seu processo de credenciamento (20075276) foi concluído, com parecer favorável do CNE [Parecer CNE/CES Nº 279/2011, já homologado], por meio da Portaria MEC nº 1.825, de 30 de dezembro de 2011, 2011 (sic) que credenciou a IES para funcionar no município de Cabedelo. Como se observa, a Instituição foi credenciada para funcionar em município distinto daquele previsto no seu ato de credenciamento, situação que, a meu ver, enseja a revisão do entendimento lavrado naquele Parecer.

Face ao exposto (sic), concluo com o entendimento de que o processo de credenciamento do Instituto de Educação Superior da Paraíba, mantido pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda., deve ser suspenso e restituído à SERES/MEC, que deverá instar a IES/Mantenedora a providenciar a regularização da sua atuação, mediante pedido de aditamento ao ato originário de credenciamento no município de Cabedelo/PB que, para a sua conclusão, reputo imprescindível a deliberação deste Colegiado. A suspensão tem por objetivo preservar o direito dos alunos e manter as atividades dos cursos ofertados pela IES.

E, uma vez concluído o aditamento em comento, o presente processo deverá ser arquivado, abrindo oportunamente outro processo de credenciamento, considerando o prazo do aditamento.

Mantendo-se a IES inerte após instada pela SERES/MEC, a questão deverá ser tratada na supervisão, mediante a instauração do competente processo administrativo, uma vez que sua atuação, na forma atual, constitui irregularidade que vulnera os comandos do Decreto nº 5.773/2006, especialmente o seu art. 11.

Ainda, o relator votou nos seguintes termos:

Voto pela suspensão do processo de credenciamento do Instituto de Educação Superior da Paraíba, mantido pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda., com sede e foro no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, determinando o seu retorno à SERES/MEC, que deverá instar a Instituição a regularizar a sua atuação no Município de Cabedelo/PB, mediante pedido de aditamento ao ato originário de credenciamento, pedido cuja conclusão requer deliberação desta Câmara.

Voto também para que o presente processo seja arquivado após a conclusão do citado pedido de aditamento, abrindo-se oportunamente novo pedido de credenciamento, considerando-se o prazo do ato de aditamento.

Por fim, voto para que idêntica providência, em sede de revisão do entendimento lavrado no Parecer CNE/CES nº 279/2011, seja adotada em face da Faculdade de Tecnologia da Paraíba, mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda., com sede e foro no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, que deverá ser instada pela SERES/MEC a regularizar a sua atuação no Município de Cabedelo/PB, mediante aditamento do seu ato originário de credenciamento.

A Instituição, por sua vez, inconformada com a supracitada decisão, interpôs recurso no Conselho Pleno, do CNE, em 18 de setembro de 2012, do qual se extraem os seguintes argumentos:

[...] Das questões prejudiciais de mérito

[...] O relator, ao requerer nota técnica da Seres, reabriu a fase instrutória, na medida em que convocou órgão da Administração Pública a fornecer dados e prestar esclarecimentos que julgou necessários para a tomada da sua decisão. O Art. 44 da lei 9.784 de 1999, corolário do Princípio Constitucional do Contraditório[4],(sic) determina:

“Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.”.

Ocorre que o relator não abriu oportunidade para manifestação do IESP acerca das informações e considerações da Seres, no que violou os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa e eivou a decisão de vício que, na seara administrativa, apenas a Colenda Corte Plena do Conselho Nacional de Educação pode superar.

[...] O art. 28 da Lei nº 9.784/1999, expressão legal dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa (inciso LV, art. 5º da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 9.784/1999) no processo administrativo federal, determina:

“Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.”

Malgrado a obrigação legal e constitucional acima e o fato de que o processo em epígrafe tem como parte interessada apenas o IESP e como objeto exclusivo o credenciamento desta IES, a Câmara de Educação Superior resolveu estender as conclusões da decisão exarada no bojo deste processo à FATECPB.

[...] No âmbito administrativo, o poder de autotutela para reformar as decisões não é absoluto, mas encontra limites temporais na Lei que rege os processos administrativos.

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários de cai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

Dessa forma, todos os atos dos quais decorrem direitos para o IESP que foram exarados há mais de 5 anos não podem ser anulados pelas decisões do CNE.

[...] Do mérito

[...] Assim, em jeito de conclusão parcial, tem-se que a decisão da CNE/CES merece revisão porque incidiu em erro de fato e de direito [...] na medida em que: não leva em consideração que o IESP funciona há mais de 10 anos na mesma localidade, com a ciência do Mec (sic) e do CNE; despreza a regra tempus regit actum, os atos jurídicos perfeitos praticados sob a vigência e as regras de transição da legislação educacional e considera apenas os dispositivos hoje vigentes; não observou que a legislação de transição estipula que a mudança de endereço pode ser informada no bojo do processo de credenciamento da IES, até por respeito aos Princípios da Economicidade, Eficiência, Instrumentalidade das Formas e Proporcionalidade [...].

[...] O Princípio da Eficiência, combinado com o Princípio da Economicidade, veda a duplicidade de procedimentos para a consecução de um mesmo objetivo.

O relator concluiu que o credenciamento deveria ser indeferido e que o IESP deveria ser intimado para dizer se tem interesse em protocolizar aditamento ao ato de credenciamento.

Ocorre que, ao veicular o novo pleito, o processo seguiria os mesmos trâmites do credenciamento, perpassando as mesmas instâncias até retornar à CNE/CES para decisão. A medida implicaria em movimentação de diversos órgãos e entes (Ministério da Educação, INEP e Conselho Nacional de Educação), com os custos aos cofres públicos inerentes à atividade; tudo para averiguar situação que já foi exaustivamente examinada durante os 6 anos de trâmite do presente processo de credenciamento! A desnecessidade de novo pleito e de novo processo é manifesta. Ademais, a duplicidade de esforços que a decisão preconiza evidencia a cabal violação aos Princípios da Eficiência e ao seu corolário, o Princípio da Economicidade, situação que clama pela judicosa revisão desta Excelsa Corte Educacional. [grifo meu]

O Princípio da Instrumentalidade das Formas, por sua vez, prescreve que o julgador deve atentar mais à substância dos atos do que à forma

[...] No caso concreto, o relator indeferiu o credenciamento sob a alegação de que o aditamento seria o nomen iuris correto.

Preclaros julgadores, a substância dos processos de credenciamento (indeferido) e aditamento (apontado como nomen iuris correto) é a mesma. Há identidade quase completa, inclusive procedimental. A única diferença relevante reside no nome dos institutos, questão que não se sobrepõe à Instrumentalidade das Formas. Quando muito, pode-se dizer que o ato de credenciamento é mais abrangente do que o de aditamento, mormente quando se tem em conta a delegação de competências à Sesu, que diminui a atuação da CNE/CES nos processos de aditamento para mudança de endereço.

O preciosismo terminológico acima relatado, por outro lado, privilegia o formalismo e a ficção jurídica em detrimento de uma análise substancial dos fatos, na medida em que defende que uma IES que funciona há mais de 10 anos no mesmo endereço – com o conhecimento e aprovação do Mec (sic) e do CNE (processo de credenciamento da FATEC-PB) – deve ser credenciada, como se ainda não tivesse iniciado suas atividades há mais de uma década nesse espaço.

Assim, a decisão incidiu, novamente, em erro de direito, posto que violou os Princípios Constitucionais e Legais do Interesse Público, da Eficiência, da Economicidade e da Instrumentalidade das Formas.

[...] No caso concreto, o IESP, criado em 1994 e credenciado em 1998, adquiriu, no ano 2000, imóveis à margem da BR 230, km 14, distantes 300 metros do Município de João Pessoa e encravados em faixa de terra social e economicamente afetadas à cidade de João Pessoa (vide mapas em anexo).

Em meados de 2001, já havia instalado cursos no imóvel. A partir de 2002, todos os seus cursos já funcionavam no local.

Desde então, todas as visitas in loco designadas pela autarquia INEP para emissão de atos autorizativos ocorreram no endereço mencionado. Pelo menos os 7 atos autorizativos seguintes tiveram como fundamento os relatórios advindos das visitas: Portaria SESU 471 (11/08/2006); Portaria SESU 496 (17/08/2006); Portaria SESU 856 (01/11/2006); Portaria MEC 1219 (10/08/2009); Portaria MEC 420 (11/10/2011); Portaria MEC 475 (22/11/2011); Portaria DIREG/MEC 35 (19/04/2012). Vale mencionar que, invariavelmente, o IESP obtém conceito máximo no quesito infraestrutura.

Em julho de 2002, o PDI do IESP, submetido à Sesu (sic), já fazia expressa menção às novas instalações (páginas 259-260, Capítulo DAS INSTALAÇÕES).

Em outubro de 2003, o Ofício DG/IESP/Nº 09/03, além de informar o Mec acerca da mudança, requereu esclarecimentos jurídicos sobre a providência adequada para regularizar, se fosse o caso, o processo de mudança de endereço, circunstância que tem o condão de afastar qualquer alegação de má-fé por parte da IES.

Mesmo no âmbito do processo de credenciamento, o relatório do INEP, resultado da visita in loco realizada de 1º a 05/12/2009, informou a coincidência entre o endereço indicado na documentação e o visitado e atestou o padrão de excelência das instalações do IESP, conferindo o conceito 5, [...]

O relatório do INEP, vale frisar, foi submetido à Secretaria, que tomou conhecimento, mais uma vez, do endereço de funcionamento da Faculdade e entendeu não haver fundamento para impugná-lo.

Em 08 de fevereiro de 2012, em resposta ao encaminhamento do relator, a SERES exarou nota técnica que prestigia a Teoria do Fato Consumado e o princípio da proporcionalidade, ressaltando que: a proximidade entre os endereços de funcionamento não podia ser desprezada; o endereço de funcionamento do IESP já constava no sistema e-mec (sic), o que evidencia a ciência das autoridades

reguladoras do Ensino Superior; foi devidamente comprovada a disponibilidade do imóvel; o processo de credenciamento da Fatec-PB foi submetido à CES/CNE, que credenciou a IES para funcionar no Município da Cabedelo; todas as visitas in loco ocorreram em Cabedelo, não sendo razoável concluir que as comissões que atestaram a disponibilidade do imóvel nos processos 20070552, 200810995, 200811358, 200813802, 200814555, 200815281, 201008097 e 201011209 hajam se equivocado ao atribuir conceito máximo às instalações.

Por fim, a Secretaria ?ratific[ou] (sic) o seu parecer favorável ao credenciamento do Instituto de Educação Superior da Paraíba, na BR 230, Km 14, no município de Cabedelo, no Estado da Paraíba, cabendo ainda promover os devidos ajustes no cadastro e-MEC, já que o endereço de João Pessoa não deverá mais figurar como endereço da mantida, pois atualmente é apenas a sede da mantenedora.”

[...] Ocorre que o indeferimento do credenciamento e a abertura de oportunidade para o IESP pedir o aditamento ao credenciamento, concessa venia, viola o Princípio da Proporcionalidade, vez que: primus, não é adequado para a garantia da qualidade do ensino superior brasileiro, posto que indica como adequado à alteração de endereço um pleito (aditamento do ato de credenciamento) que segue trâmite substancialmente idêntico ao do credenciamento; secundus, além de inadequado, é absolutamente desnecessário à consecução do fim almejado, posto que, na prática, não permite uma análise diferenciada daquela que já foi exaustivamente feita, por vários órgãos, durante os últimos 6 anos; tertius, o interesse dos 3.278 profissionais formados pelo IESP, bem como dos seus 1.913 alunos, 177 docentes e 93 funcionários é de relevância social e jurídica indiscutivelmente superior à mera observação da terminologia legal. [grifo meu]

[...] Pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima aduzidos, com o máximo respeito e destacado apreço, o IESP solicita ao Excelso Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação que conheça e acolha o presente RECURSO para:

- i) Anular a decisão ora recorrida, por força da violação aos artigos 44 e 28 da Lei nº 9.784 de 1999 (ausência de intimação do IESP acerca da nota técnica da Sesu e ausência de intimação da FATECPB);*
- ii) Reconhecer que todos os atos dos quais decorrem direitos para o IESP exarados há mais de 5 anos não podem ser anulados pelas decisões do CNE;*
- iii) Reformar in totum a decisão da Câmara de Educação Superior por manifesto erro de direito, nos termos da fundamentação do recurso.*
- iv) Permitir a exposição oral do presente recurso aos membros do Conselho Pleno.*

Considerações do Relator

1. Análise do Recurso e Parecer CNE/CES nº 177/2012

Inicialmente, vale destacar que a alusão feita pelo relator acerca da Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB), cuja mantenedora é a mesma da Instituição em apreço, não merece prosperar, pois não coaduna com o ordenamento jurídico-educacional vigente à época dos fatos, uma vez que o aditamento da mudança de endereço de funcionamento da IES foi realizado por meio da Portaria SETEC nº 27, de 21 de janeiro de 2008. Saliento que, na data de edição da referida Portaria, estavam em vigência as Resoluções CNE/CES nº 9, de 14

de junho de 2006; nº 14, de 19 de dezembro de 2006; nº 13, de 20 de dezembro de 2007; que delegaram ao Secretário de Educação Superior e ao Secretário de Educação Profissional e Tecnológica competência *para a prática de atos de regulação compreendidos no parágrafo 4º, do art. 10 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, visando ao aditamento de atos de credenciamento ou recredenciamento de instituições, nas situações de alteração de endereço ou denominação de instituição, alteração de Estatuto ou Regimento, alteração de PDI, aprovação de Estatuto ou Regimento de instituições já credenciadas e outros da mesma natureza, desde que não importem análise de mérito substancial sobre a natureza dos credenciamentos*. Portanto, a SETEC não ultrapassou os limites de sua competência ao aditar o ato autorizativo de credenciamento da Instituição, em razão da delegação que lhe fora concedida pela própria Câmara de Educação Superior do CNE.

Ademais, a referida delegação de competência também fora estendida ao secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por tempo indeterminado, nos termos da Resolução CNE/CES nº 6, de 8 de julho de 2011. Dessa forma, a competência para decidir sobre os aditamentos dos atos de credenciamento ou recredenciamento de instituições de ensino superior é da SERES e não do CNE, o que contraria a afirmação do Parecer CNE/CES nº 177/2012.

A IES, em seu recurso, alega que lhe foi cerceado o direito ao contraditório, uma vez que não foi possível a ela se manifestar quando do pedido de nota técnica à Secretaria pelo conselheiro que analisou o recredenciamento. Sobre esta questão, cumpre registrar que o argumento da IES não procede, já que notas técnicas, no âmbito dos processos de regulação de competência do CNE, são solicitações que, por vezes, visam ao esclarecimento de caráter técnico sobre os fatos narrados ou complementação das informações inseridas no processo. Esta resposta deve ser prestada tão-somente pela área técnica competente, pois a Instituição, embora figure como parte interessada no processo, não detém a autoridade e capacidade técnica sobre o assunto. Portanto, neste momento processual é totalmente desnecessário o oferecimento de contraditório.

Quanto às alegações da IES de que prescreveu a pretensão de reforma da decisão exarada pela Administração Pública, bem como sobre a extensão da decisão proferida em Parecer deste Conselho à outra mantida (Faculdade de Tecnologia da Paraíba), tornaram-se prejudicadas em decorrência do reconhecimento, por parte deste relator-revisor, da improcedência do voto constante no Parecer CNE/CES nº 177/2012.

Em relação aos demais argumentos apresentados pela IES, considero-os pertinentes a partir da seguinte análise:

- a) A decisão exarada pelo conselheiro-relator do Parecer CNE/CES nº 177/2012 teve amparo na legislação educacional, especialmente no disposto no § 4º, do art. 10, do Decreto nº 5.773/2006, *in verbis*:

Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento. [grifo meu]

- b) Por outro turno, conforme bem apontado pela IES, a Administração Pública e, conseqüentemente, este Conselho Nacional de Educação, devem pautar suas ações,

- observando os princípios legais de economicidade, eficiência, moralidade, impessoalidade, proporcionalidade, razoabilidade, entre outros.
- c) Os princípios de economicidade e eficiência devem sempre ser observados pela Administração Pública, de forma que se atinja o fim público com o dispêndio de menor quantidade de recursos possíveis, sejam humanos, sejam tecnológicos ou financeiros.
- d) A decisão em comento mostrou ser desnecessária ao objetivo que se pretende atingir, pois durante o processo de credenciamento institucional foram verificadas exaustivamente a regularidade e as condições de infraestrutura do local disponibilizado pela IES para a consecução de suas atividades no Município de Cabedelo/PB. Assim, não entendo como necessária a movimentação dos órgãos ministeriais, para tão-somente cancelar uma situação que, de fato, existe desde o ano de 2002 e de pleno conhecimento deste Ministério (a exemplo do cadastro e-MEC e das portarias editadas nos últimos anos – SESu nº 1.219/2009; SERES nº 35/2012).
- e) Ademais, acertada foi a alusão, por parte da Instituição, sobre o Princípio da Instrumentalidade das Formas, pois a Administração Pública deve sempre antepor o conteúdo à forma. Portanto, embora o aditamento seja o ato mais acertado nos termos do § 4º, do art. 10, do Decreto nº 5.773/2006, este relator-revisor entende que um ato de credenciamento, por ser mais abrangente, é adequado para homologar a atuação da Instituição em novo endereço.
- f) Por fim, entendendo também que não subsistem elementos que sustentem a manutenção da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 177/2012, considero que esta deva ser integralmente reformada.

Uma vez reformada a decisão do mencionado Parecer, faz-se necessária, portanto, a análise do mérito do credenciamento institucional, conforme segue.

2. Análise do Credenciamento Institucional

O Instituto de Educação Superior da Paraíba (IESP), localizado na Rodovia BR 230, s/n, no Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, é mantido pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda., sediada na Avenida João Maurício, nº 1.819, no Bairro Bessa, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba. Também é mantida pela Sociedade a Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB), a qual compartilha o mesmo espaço físico com o IESP.

O Instituto foi credenciado pela Portaria MEC n.º 222, publicada no DOU em 10 de março de 1998 e, segundo os documentos institucionais, apresenta como missão: “Desenvolver pessoas, formando profissionais competentes, com excelência acadêmica e responsabilidade social”. Oferta cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu*, e não possui credenciamento para ofertar cursos na modalidade a distância.

De acordo com as apurações do Índice Geral de Cursos (IGC), o IESP apresentou os seguintes resultados nos últimos quatro anos:

ANO	IGC	
	Contínuo	Faixa
2007	249	3
2008	244	3
2009	219	3
2010	219	3

Quanto aos cursos oferecidos pelo IESP, seus respectivos atos autorizativos e resultados de avaliação, temos:

Nº	ÁREA / CURSO	ATO AUTORIZATIVO	ANO	ENADE	IDD	CPC	CC
1	Administração, bacharelado	Renov. reconhec. Portaria SERES nº 475, de 22/11/2011	2009	2	2	3	-
2	Ciências Contábeis, bacharelado	Reconhec. Portaria MEC nº 1.878, de 27/6/2002	2009	2	3	2	-
3	Direito, bacharelado	Reconhec. Portaria SESu nº 471, de 11/8/2006	2009	3	3	3	5
4	Educação Física, bacharelado	Aut. Portaria SERES nº 35, de 19/4/2012	-----	NA	NA	NA	3
5	Engenharia de Produção, bacharelado	Reconhec. Portaria SESu nº 995, de 29/1/2006	2008	1	SC	SC	4
6	Enfermagem, bacharelado	Aut. Portaria SESu nº 496, de 17/8/2006	-----	NA	NA	NA	-
7	Comunicação Social, bacharelado, com hab. em Publicidade e Propaganda	Renov. reconhec. Portaria SESu nº 1.219, de 10/08/2009	2009	3	4	3	3
8	Sistemas de Informação, bacharelado	Renov. reconhec. Portaria SERES nº 420, de 11/11/2011	2008	3	SC	3	4
9	Turismo, bacharelado	Reconhec. Portaria MEC nº 935, de 27/3/2002	2009	2	SC	2	-

ENADE: Conceito do Exame Nacional de Desempenho do Estudante

IDD: Conceito do Índice de Diferença de Desempenho (Enade)

CPC: Conceito Preliminar de Curso

CC: Conceito de Curso

NA: Não avaliado

SC: Sem conceito

Cumpra acrescentar que constam em tramitação, no sistema e-MEC, os processos de renovação de reconhecimento para os cursos de Ciências Contábeis, Direito, Publicidade e Propaganda, e Turismo; e o processo de reconhecimento do curso de Enfermagem.

No tocante ao processo de credenciamento institucional, ao verificar o sistema e-MEC, constatei que as fases precedentes do Despacho Saneador, incluindo esta, obtiveram resultado Satisfatório, conforme tipologia empregada. A avaliação do Inep ocorreu no período de 1º a 5 de dezembro de 2009, tendo apresentado Conceito Final igual a 3 (três), conforme Relatório sob o código 90910. Quanto aos conceitos atribuídos por dimensão, tem-se:

DIMENSÃO		CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4	A comunicação com a sociedade.	5

5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	2
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	4
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	5
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4
9	Políticas de atendimento aos discentes.	4
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3

Ao verificar o quadro acima, observei que, de modo geral, a Instituição apresentou resultados que superaram o patamar satisfatório, o que denota grande empenho institucional na consecução de seus fins. Contudo, constatei também que os avaliadores atribuíram o conceito 2 (dois) à dimensão que trata das *políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho*. Em relação aos comentários registrados nessa dimensão, temos:

[...] A IES apresenta em seu PDI e documento oficial (Plano de Carreira e Salários – Docentes e Técnicos Administrativos) uma política de pessoal e um plano de carreira para o corpo docente e corpo técnico-administrativo que não está efetivada integralmente. Muitos funcionários e docentes mostraram desconhecer este documento.

[...] O corpo docente da IES está atualmente com 146 docentes sendo: 12 graduados (8,2%); 51 especialistas (35,0%); 71 mestres (48,6%); e 12 doutores (8,2%). Ainda sobre o corpo docente tem-se: horistas, tempo parcial e tempo integral. Na reunião com os docentes confirmou-se que existem professores com regime de trabalho horista, tempo parcial e integral. Porém, a instituição não apresentou documentos legais que comprovam o regime de trabalho do corpo docente.

[...] As políticas de capacitação e de acompanhamento do trabalho docente estão implementadas. Nas entrevistas com o corpo docente e técnico-administrativo verificou-se desconhecimento por parte deles do plano de cargo e carreira e políticas de capacitação.

A comissão informou ainda que não houve atendimento dos Requisitos Legais, que tratam da *Titulação do Corpo Docente* e do *Plano de Cargo e Carreira*, conforme trecho abaixo transcrito:

[...] O corpo docente da IES conta atualmente com 146 docentes sendo que 12 docentes possuem apenas graduação.

[...] Não há plano de cargo e carreira dos técnicos administrativos. O Plano de cargo e carreira dos docentes está registrado em órgão do Ministério do Trabalho, mas ainda não foi homologado pelo órgão.

Tanto a IES quanto a Secretaria optaram por não impugnar o Relatório de Avaliação, de forma que o processo foi encaminhado à SERES para manifestação final acerca do credenciamento, a qual se pronunciou nos seguintes termos:

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento do Instituto de Educação Superior da Paraíba, com sede na cidade de Cabedelo, Estado da Paraíba, mantido pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda., submentendo (sic) o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Por fim, considerando os elementos expostos acima, bem como o fato de que as fragilidades apontadas neste Parecer não obstam o pleito da Instituição em apreço, sou de parecer favorável ao credenciamento do Instituto de Ensino Superior da Paraíba (IESP), com a recomendação de que o corpo diretivo da IES providencie o saneamento das fragilidades apontadas pelo relatório institucional de avaliação *in loco* e que promova melhorias visando ao alcance de resultados satisfatórios no Exame Nacional de Desempenho de Estudante (Enade) em todos os seus cursos.

Dessa forma, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exarada por meio do Parecer CNE/CES nº 177/2012, para credenciar o Instituto de Ensino Superior da Paraíba – IESP, com sede na BR 230, Km 14, s/n, Bairro Estrada de Cabedelo, no Município de Cabedelo, no Estado da Paraíba, mantido pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda., com sede no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Voto para que sejam anulados os efeitos quanto ao pronunciamento no Parecer CNE/CES nº 177/2012, referente à Faculdade de Tecnologia da Paraíba (FATECPB), mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples Ltda.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.

Conselheiro José Fernandes de Lima – Presidente